SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001058-04.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Espécies de Contratos

Impugnante: IVO CIARLO e outro

Impugnado: RUY ANTONIO DINUCCI e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

IVO CIARLO e MARIA ROSILDE PENAZZI CIARLO impugnaram a concessão do benefício da Justiça Gratuita para RUY ANTONIO DINUCCI, LINEU BELLINI e EDNA DE LOURDES CAMPOS BELLINI, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais.

Os impugnados refutaram tal alegação.

Determinou-se que os impugnados juntassem cópia da última declaração de imposto de renda, sobrevindo, manifestação dos impugnados de que tais documentos estariam entranhados no incidente nº 0001318-81.2014. O Cartório providenciou o transladado de tais documentos para estes autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária

gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

E a contratação de advogado particular, por si só, não infirma a presunção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESILIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Decisão que ao autor indefere os benefícios da gratuidade de Justiça - Inconformismo que persegue o deferimento da benesse a simples afirmação de pobreza é suficiente para serem concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, se indícios não houver capazes de aquela desacreditar - A Lei nº 1.060/50 não considera, para a concessão da gratuidade de Justiça,se a parte que a pediu tenha constituído banca particular de Advocacia para o patrocínio de seus interesses. Assim, não cabia ao juiz da causa ir além da lei, para fazer a consideração e, a partir dela, ter por abalada a presunção de pobreza gerada pela declaração da parte recurso provido, com observação (TJ/SP. AI 0580985 50.2010.8.26.0000, Relator: Palma Bisson, 36ª Câm. de Dto Priv., J. 17.03.2011).

Verifica-se que Lineu auferiu em 2012 rendimentos tributáveis modestos, de R\$ 30.486,35 (fls. 26). Mas tinha (ou tem) patrimônio razoável, **com destaque para** aplicação Ouro no Banco do Brasil de R\$ 40.428,73, crédito a receber perante o filho, no valor de R\$ 200.000,00, fundos de investimento no Banco Santander no valor de R\$ 20.000,00 e Saldo em Aplicações de Renda Fixo de R\$ 106.489,62. A existência de tantos ativos financeiros em 2012, superando R\$ 360.000,00, indica a existência de alguma outra fonte de renda e, mais do que isso, naquilo que importa para o processo, confirma **aptidão para atender as despesas processuais**, sem prejuízo do próprio sustento. Seria incoerente deferir gratuidade processual para alguém que tem mais de R\$ 160.000,00 disponível em dinheiro, sem falar no tal crédito perante o filho. **O patrimônio é do casal, de modo que a revogação do benefício também atinge Edna de Lourdes Campos Bellini.**

Ruy tem patrimônio, mas sua renda é modesta. Parece até improvável que consiga se manter e também a seus dependentes com renda tão modesta, mas seria leviano, prova convincente, afirmar a existência de outra fonte. Os bens declarados à Receita Federal, embora de valor incompatível com a realidade, o que se afigura evidente, não produzem renda, pois o contrário não se demonstrou. Destarte, não se revela inadequado manter o benefício.

Diante do exposto, **acolho a impugnação** no tocante às pessoas de **LINEU BELLINI** e **EDNA DE LOURDES CAMPOS BELLINI**, determinando a ambos o pagamento das custas e despesas processuais pendentes.

Outrossim, **rejeito a impugnação** no tocante à pessoa de **RUY ANTONIO DINUCCI.**

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de junho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA